



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Novo FUNDEB

E TEMAS CORRELATOS

Julho, 2021, João Pessoa, Brasil

ACP LUZEMAR DA COSTA MARTINS

NT 02/2021

Nota Técnica desenvolvida pelo
Comitê Técnico da DIAFI

Aprovada na 2315ª sessão do
Tribunal Pleno, realizada em 14/07/21

FUNDEB E MDE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



CRÉDITOS

A NT 02/2021 **foi desenvolvida** por subgrupo temático Coordenado pelo ACP PLÁCIDO CÉSAR PAIVA MARTINS JÚNIOR, composto por:

Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro – Auditora de Contas Públicas
Marcos Uchoa de Medeiros – Técnico de Contas Públicas
Martinha Aline Alves de Oliveira – Auditora de Contas Públicas
Renata Carrilho torres de Andrade – Auditora de Contas Públicas
Rômulo Soares Almeida Araújo – Auditor de Contas Públicas
Sabrina Guerra Castor Melo – Auditora de Contas Públicas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



SUMÁRIO

- I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
- II. MOTIVAÇÃO
- III. NOVO AMBIENTE NORMATIVO
- IV. FUNDEB PRINCIPAIS MUDANÇAS
- V. GASTOS COM MDE
- VI. PN-TC-015/2021
- VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



MOTIVAÇÃO

01. Alterações na CF, **EC 108/20** e edição de normas complementares
02. Necessidade de Padronização de procedimentos e entendimentos
03. Segurança Jurídica
04. Adoção, referendada pelo Plenário do TCE, da Metodologia prevista no **Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF) – MDE; ASPS; PESSOAL; RCL etc.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é a principal fonte de financiamento da educação básica do país!

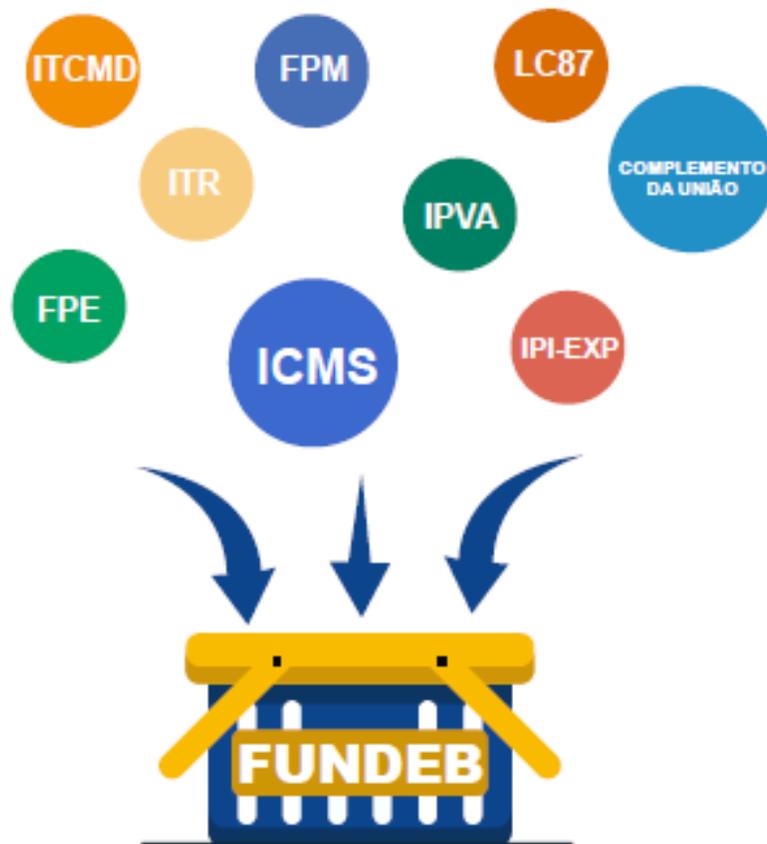
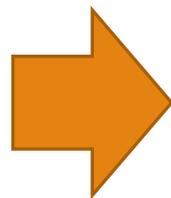
FUNDEB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



COMPOSIÇÃO DO
FUNDEB





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



FPE, FPM, IPI-
EXP, ITR,
LC87, ICMS,
IPVA, ITCMD

20%

FUNDEB



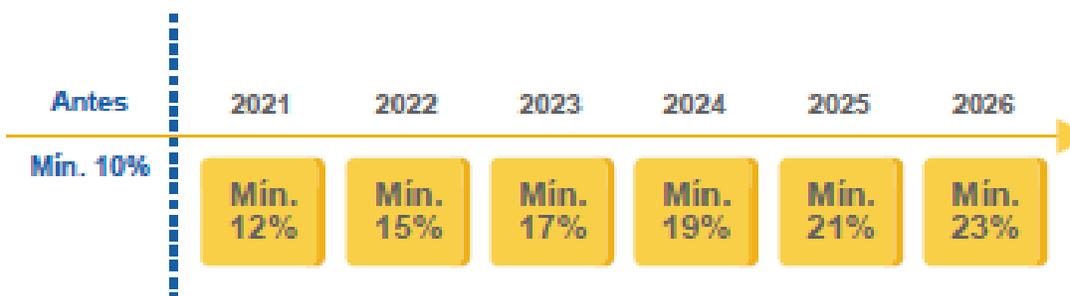
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

COMO ERA	COMO FICA
<i>No mínimo 10% do total de recursos destinados ao Fundeb</i>	<i>No mínimo 23% do total de recursos destinados ao Fundeb</i>

Complementação progressiva da União





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



COMO ERA:



Profissionais do Magistério da Educação:

- docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



COMO FICOU:

Profissionais da Educação Básica:

- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas semelhantes à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;
- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

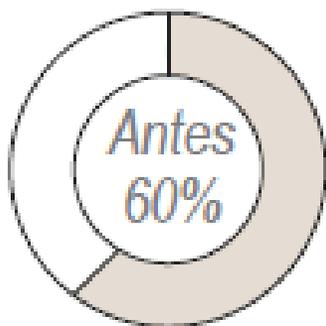
Atenção! Somente serão considerados os profissionais que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PARCELA MÍNIMA DESTINADA À REMUNERAÇÃO



60% dos recursos eram destinados à remuneração dos profissionais do magistério



70% dos recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica

**COTA
FUNDEB**

+

**VAAF
VAAT**

+

RENDIMENTOS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996	Lei nº 13.935 de 2019 (art. 1º)
(art. 61, incisos de I a V)	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio	
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas	
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



NOVO AMBIENTE NORMATIVO

EC 108/20 - Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e **para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.**

Lei nº 14.113/20 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Decreto nº 10.656/21 - Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



FUNDEB – PRINCIPAIS MUDANÇAS

- a) A partir da EC 108/20, **o FUNDEB passa a ser PERMANENTE**, as Emendas 14/96 e 53/06 que criaram, respectivamente, o FUNDEF e o FUNDEB, estabeleceram vigência temporária para tais mecanismos de distribuição de recursos a favor da Educação Básica
- *Assegura, portanto, previsibilidade e estabilidade quanto aos Recursos que devem ser canalizados em favor da Educação Básica*
- b) **Aumento do valor da Complementação da União em favor do Fundo**, de 10% dos Recursos decorrentes de receitas de Impostos e Transferências de Impostos retidos em favor dos Fundos para 23% no sexto ano após vigência (2026) começando com 12% (2021) e depois para 15% (2022); 17% (2023); 19% (2024) e 21% (2025)
- c) **Definição de três modalidades de Complementação** da União em favor do FUNDEB ao invés de uma só, como até 31/12/2020
- VAAF – substitui a modalidade única existente até 31/12/2020
 - VAAT – nova, com repasse iniciado em julho/21
 - VAAR – nova espécie com repasse a partir de 2023



FUNDEB – PRINCIPAIS MUDANÇAS

- d) Previsão no texto constitucional de Revisão dos critérios de Distribuição da Complementação da União – primeira revisão em 2026 e as seguintes a cada dez anos
- e) Recursos devem priorizar a valorização dos PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, anteriormente o objetivo era valorizar apenas o MAGISTÉRIO da Educação Básica
 - por VALORIZAÇÃO entenda-se GASTO MÍNIMO COM A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- f) MUDANÇA NO PERCENTUAL DE GASTOS MÍNIMOS DE 60% COM VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PARA 70% COM VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- g) Estabelecimento de novas subvinculações para aplicação dos Recursos:
 - 15% da VAAT deve ser aplicado em Despesas de Capital
 - 50% da Complementação VAAT deve ser destinada à Educação Infantil



FUNDEB – PRINCIPAIS MUDANÇAS

- h) Mudança de 5% para 10% dos recursos do FUNDO que podem ser aplicados no ano seguinte**
- i) Mudança no prazo para aplicação de recursos do superávit financeiro, de 31 de março para 30 de abril do ano seguinte**
- j) Fixação de prazo – ATÉ 26/08/2022 – para que Estados disciplinem distribuição do ICMS entre os respectivos Municípios CONSIDERANDO NO RATEIO as seguintes proporções**
 - **65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;**
 - **II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos**
- k) Mudanças na composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACs) e na duração dos mandatos de seus conselheiros VEDADA A RECONDUÇÃO**
- l) Estabelecimento de Impedimentos para Pessoas comporem o CACS**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



NÃO DEVEM COMPOR OS CACS:

I – CHEFES DO EXECUTIVO E RESPECTIVOS VICES; MINISTRO OU SECRETÁRIOS DE ESTADO, MUNICIPAL OU DO DF, **BEM COMO SEUS CÔNJUGES E PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS, ATÉ O TERCEIRO GRAU;**

II - TESOUREIRO, CONTADOR OU FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA QUE PRESTEM SERVIÇOS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO OU AO CONTROLE INTERNO DOS RECURSOS DO FUNDO, BEM COMO CÔNJUGES, PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DESSES PROFISSIONAIS;

III - ESTUDANTES QUE NÃO SEJAM EMANCIPADOS;

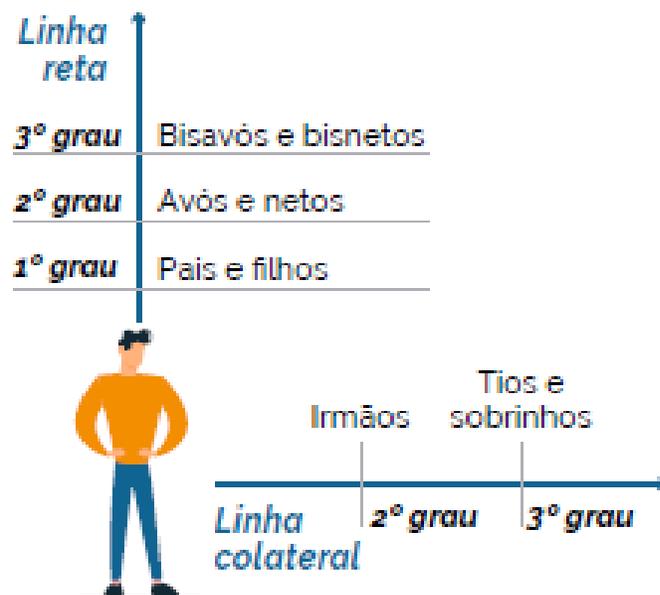
IV - PAIS DE ALUNOS OU REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL QUE:

A) EXERÇAM CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO RESPECTIVO PODER EXECUTIVO GESTOR DOS RECURSOS; OU

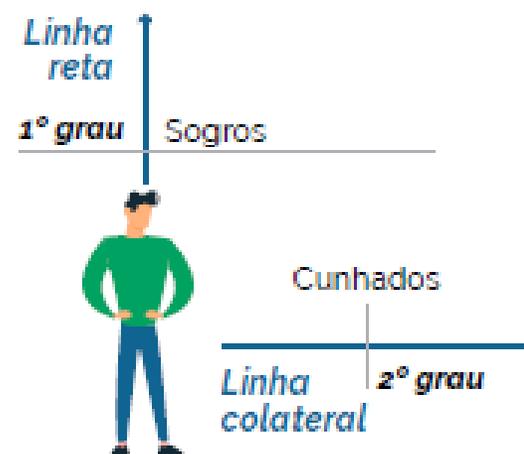
B) PRESTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVOS EM QUE ATUAM OS RESPECTIVOS CONSELHOS.



Por consaguinidade



Por afinidade





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



NOVO FUNDEB: CACS – PLANO DE CARREIRAS

- ❖ Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) – terá composição mais ampliada, incluindo (quando houver) representante de indígenas, quilombolas e representantes da sociedade civil, com mandatos de 04 anos, vedada a recondução para mandato subsequente (Lei nº 14.113/20, art. 34 e § 9º);
- ❖ Exigência quanto à implantação de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica que assegure remuneração condigna, integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica, a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e medidas de incentivo voltadas aos profissionais mais bem avaliados (art. 51, da Lei 14113/20);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



GASTOS COM MDE

MÉTODO DE APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM MDE - Fundamentação

O art. 163-A da CF/88, incluído pela EC nº 108/2020, determina que os entes federativos deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com a periodicidade, **formato** e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União (STN-MDF).

A LRF, em seu art. 48, §2º, prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



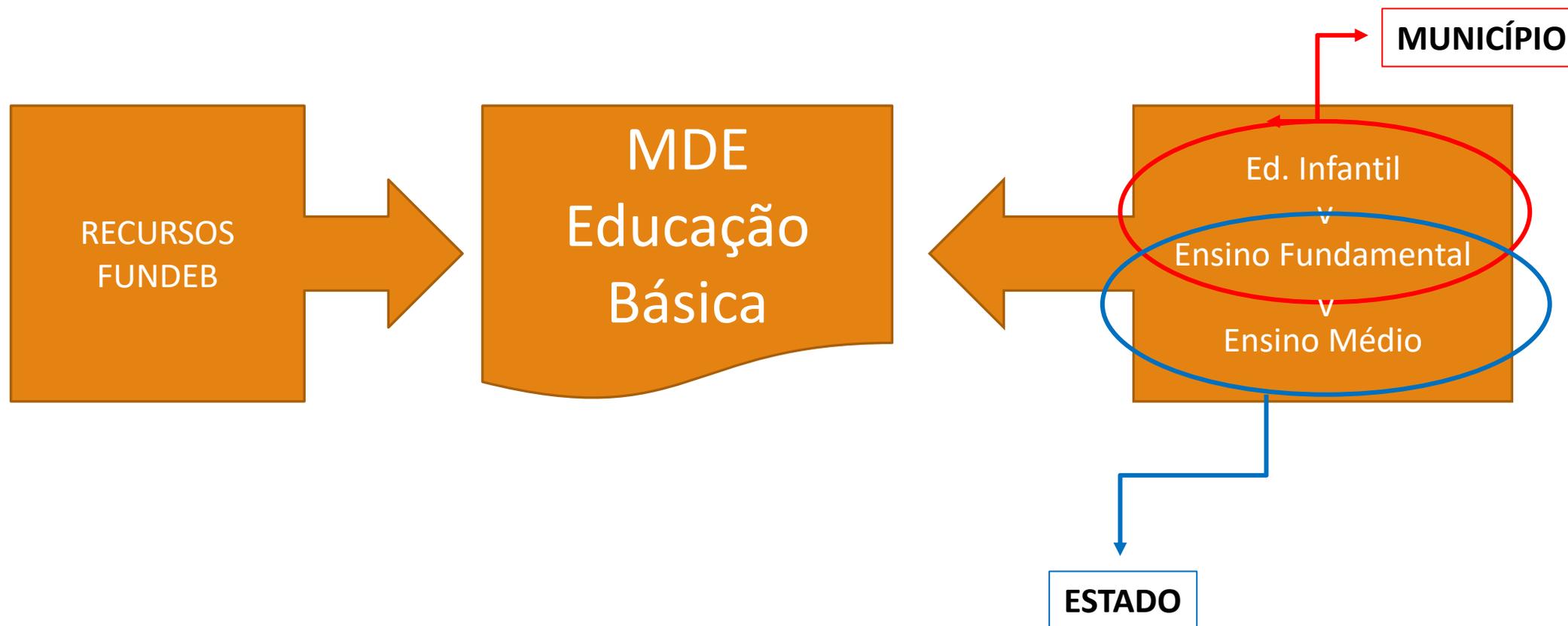
MÉTODO DE APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM MDE - Fundamentação

Art. 32, do Decreto 10.656/21, estabelece que a cooperação que os Tribunais de Contas prestarão ao monitoramento a ser realizado pelo Ministério da Educação ocorrerá por meio do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação)

Art. 37, do Decreto nº 10.656/2021 estabelece expressamente a adoção, pelo SIOPE, da metodologia orientada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais/STN , para fins de apuração dos percentuais de aplicação em MDE Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais_.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LEI 9.394, DE 20/12/1996 e alterações posteriores

⇒ Dever do Estado (art. 4º)

- ⇒ Garantir Educação Básica – 4 a 17 anos
- ⇒ Assegurar educação infantil gratuita – crianças até 5 anos
- ⇒ Atendimento educacional especial
- ⇒ Dar Acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio
- ⇒ Ofertar de ensino regular noturno
- ⇒ Disponibilizar educação de Jovens e Adultos
- ⇒ Atender o educando com programas suplementares de material didático-escolar; transporte; **alimentação e assistência à saúde**
- ⇒ Padrões mínimos de qualidade
- ⇒ Vaga na escola pública próxima à residência de toda criança a partir de 4 anos



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LEI 9.394, DE 20/12/1996 e alterações posteriores

⇒ Art 5º, § 4º:

⇒ Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, **poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade**

⇒ **Artigos 10 e 11 define as competências de Dos Estados e Municípios**

⇒ Art. 11, inc. V, **veda aos Municípios aplicação de recursos de Impostos e Transferências de Impostos fora da educação infantil e do ensino fundamental, salvo se em montante superior ao piso de 25% destes e quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência**

⇒ Artigos 17 e 18 define o que são os **Sistemas de Ensino** dos Estados, do DF e dos Municípios

⇒ Art. 69 – define os recursos destinados à Educação

⇒ § 5º, define cronograma para liberação de recursos em favor do **ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO**

⇒ § 6º, estabelece responsabilização civil e criminal das autoridades competentes em **razão do atraso na disponibilidade dos recursos**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LEI 9.394, DE 20/12/1996 e alterações posteriores

⇒ Art. 70 define que GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) são **as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais**, a exemplo das referentes a:

- ⇒ Remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação
- ⇒ Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino
- ⇒ Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino
- ⇒ Aquisição de material didático e custeio do transporte escolar
- ⇒ Realização de estudos visando o aprimoramento do ensino
- ⇒ Atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino
- ⇒ Concessão de bolsa de estudo
- ⇒ Serviço de dívida contraída para aplicação em MDE



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LEI 9.394, DE 20/12/1996 e alterações posteriores

⇒ Art. 71 define o que não deve ser considerado como GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE):

- ⇒ Pesquisas desvinculadas de instituições de ensino que não vise o aprimoramento do ensino
- ⇒ Subvenção à instituição de caráter assistencial, desportivo ou cultural
- ⇒ Formação de quadros especiais da administração
- ⇒ Obras de infraestrutura, ainda que realizadas em benefício da rede escolar
- ⇒ Programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e outras formas de assistência social
- ⇒ Trabalhadores da educação em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



MÉTODO DE APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM MDE – Na Prática

- É fruto de estudos e discussões de grupos constituídos para tanto, coordenados pela STN (composto por representantes do ATRICON, IRB, ABRACON, CNM; AMB, CFC, GFIN, CGU, TCU, dentre outros).
- Já é observado pelo TCE/PB, tanto no âmbito da Auditoria da Gestão Estadual, como na Municipal (Relatório Eletrônico - 2012). Resultado à época de solicitação de parte dos Relatores para uniformização dos métodos de análise utilizados na Auditoria estadual e a municipal;
- É seguido por todos Tribunais de Contas do Brasil;



FUNDEB: DEMONSTRATIVO PROPOSTO

Recursos do VAAR não compõe a base de cálculo da aplicação mínima em 70%.

O demonstrativo proposto se aproxima do anexo do MDF previsto para cálculo das aplicações dos recursos do FUNDEB, com adaptação para fins de controle externo

*Observação constante no anexo do RREO, relativo à MDE: "5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada."

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
Receitas do FUNDEB (Exceto VAAR)	
1. FUNDEB - Distribuição das Arrecadação de Impostos	
2. FUNDEB - Complementação da União - VAAF	
3. FUNDEB - Complementação da União - VAAT	
4. Receita de Rendimentos de Aplicação	
5. Adições da Auditoria	
6. Exclusões da Auditoria	
7. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+2+3+4+5-6)	
Despesas do FUNDEB	
8. Despesa com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70%)	
9. Adições da Auditoria	
10. Exclusões da Auditoria	
11. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (70%)	
12. Outros Ajustes à Despesa	
13. Total das Aplicações com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (8+9-10-11+12)	
14. Outras Despesas (30%)	
15. Adições da Auditoria	
16. Exclusões da Auditoria	
17. Outros Ajustes à Despesa	
18. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeiras de Recursos do FUNDEB (30%)	
19. Total de Outras Despesas - 30% (14+15-16+17-18)	
20. Percentual de Aplicação em Profissionais da Educação Básica (13/7*100)	

Fonte: SAGRES, Anexos (VII, VIII, IX, X, XI, XII e XXII) e Constatações da Auditoria



NOVO FUNDEB – DEMONSTRATIVO PROPOSTO (FUNDEB):

Aplicação dos recursos da Complementação da União - VAAT	Valor (R\$)
21. Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	
22. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%)	
23. Adições da Auditoria	
24. Exclusões da Auditoria	
25. Outros Ajustes à Despesa	
26. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil $[(22+23-24+25)/21*100]$	
27. Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	
28. Adições da Auditoria	
29. Exclusões da Auditoria	
30. Outros Ajustes à Despesa	
31. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital $[(27+28-29+30)/21*100]$	

Fonte: SAGRES, Anexos (xxxx) e Constatções da Auditoria

Saldo do FUNDEB	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2021 Conciliado	
2. Ajustes do Saldo	
3. Restos a Pagar do Exercício	
4. Saldo Final não Comprometido (1+ 2- 3)	
5. Receita do FUNDEB + Rendimentos	
6. Percentual $(4/5*100)$	
Fonte: SAGRES e Constatções da Auditoria	

O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2021, foi da ordem de R\$ xxxx, correspondendo a xxxx%, atendendo, assim, ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020.



NOVO FUNDEB – DEMONSTRATIVO PROPOSTO

O novo demonstrativo da aplicação (MDF) não prevê a captura das despesas provenientes da complementação da União na linha 1, bem como na linha 8;

APLICAÇÕES EM MDE

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas da MDE, Custeadas com Recursos do FUNDEB (exceto Complementação da União)	
2. Despesas da MDE, Custeadas com Recursos de Impostos	
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	
5. Exclusões da Auditoria	
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	
7. Outros Ajustes à Despesa	
8. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos da MDE	
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8)	
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	



NOVO FUNDEB – DEMONSTRATIVO PROPOSTO -MDE

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE- CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB <i>Área de Atuação)⁶</i>	<i>(Por</i>	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS <i>Até o Bimestre</i>
		<i>(c)</i>	<i>(d)</i>
24- EDUCAÇÃO INFANTIL			
24.1- Creche			
24.2- Pré-escola			
25- ENSINO FUNDAMENTAL			
26- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)			
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			
27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(d ou e) + L26(d ou e) + L23.l(1))			
28 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)			
29 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS⁴ = (L14b)			
30 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS^{4 e 7}			
31 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO =			
32- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 – (28 + 29 + 30 + 31))			
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL^{2 e 5}			
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS			



Estado - Aplicação dos Recursos do FUNDEB por Fonte/Subfunção

Em R\$ mil			
FONTE/SUBFUNÇÃO	EMPENHADA	PAGO	A PAGAR
FONTE 103/303			
A - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
361 – Ensino Fundamental			
362 – Ensino Médio			
366 – Educação de Jovens e Adultos			
368 – Educação Básica			
B - OUTRAS DESPESAS			
122 – Administração Geral			
361 – Ensino Fundamental			
362 – Ensino Médio			
366 – Educação de Jovens e Adultos			
368 – Educação Básica			
TOTAL			

- Trata-se de uma tabela auxiliar; os dados referentes aos profissionais da educação básica são levados para a tabela resumida.
- São listadas as subfunções contempladas na Função 12, Fontes 103 e 303. Os dados apresentados são exemplificativos, podendo existir alguma outra subfunção diferente das apresentadas.
- Está sendo considerada a totalidade das despesas decorrentes da Fonte de Recursos 303 (Superávit Financeiro do Exercício Anterior).
- Conforme o MDF 11ª Edição, fls. 299: “Para fins de apresentação das despesas, as etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio incluirão a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado e as demais modalidades relacionadas à educação básica. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso; e a despesa com Ensino Profissionalizante Integrado computado no Ensino Médio.
- Ressalta-se que o Ensino Profissionalizante Não Integrado não poderá ser custeado com recursos do FUNDEB; será considerado como despesa com MDE para cômputo do limite constitucional dos Estados e DF somente se não houver cobrança de taxa de ingresso e for custeado com recursos de impostos. (identificar se no exercício de 2021 as despesas já estão sendo apresentadas dessa maneira)



Estado - Tabela Resumida com Complementação da União – VAAF e VAAT (não será aplicada em 2021)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Transferência de Recursos do FUNDEB	
2 – Complementação da União ao FUNDEB – VAAF (1)	
3 – Complementação da União ao FUNDEB – VAAT (1)	
4 – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDEB (2)	
5 – Recursos do FUNDEB (1 + 2 + 3+4)	
6 – Valor a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70% x valor de “5”)	
7 – Despesas empenhadas com Recursos do FUNDEB (Fonte de Recursos 103 e 303)	
8 – Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB	
9 – Dedução de despesas incompatíveis com o art. 26 da Lei 14.113/2020 (3)	
10 – Valor efetivamente aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (7– 8 – 9)	
11 – Percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (10/5*100)	

(1) Segundo informações obtidas junto a Contadoria Geral do Estado, no exercício de 2021, não será possível identificar, separadamente, as receitas provenientes da Complementação VAAF e VAAT; logo, permanece uma única linha com “Complementação da União”. Seria interessante o Tribunal adotar uma data limite para os ajustes da Complementação nos moldes da Lei Federal nº 14.113/20;

(2) São considerados os rendimentos das aplicações financeiras: da “Transferência de Recursos do FUNDEB”, da Complementação da União VAAF e da Complementação da União – VAAT;

(3) A linha em laranja será preenchida pela Auditoria.



Estado- Tabela Resumida – Aplicação em Profissionais da Educação Básica

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Transferência de Recursos do FUNDEB	
2 – Complementação da União ao FUNDEB	
3 – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDEB (4)	
4 – Recursos do FUNDEB (1 + 2 + 3)	
5 – Valor a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70% x valor de “4”)	
6 – Despesas empenhadas com Recursos do FUNDEB (Fonte de Recursos 103 e 303)	
7 – Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB	
8 – Dedução de despesas incompatíveis com o art. 26 da Lei 14.113/2020	
9 – Valor efetivamente aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (6– 7 – 8)	
10 – Percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (9/4*100)	

Observação:

(4) São considerados os rendimentos das aplicações financeiras: da Transferência de Recursos do FUNDEB e da Complementação da União;



Estado - Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11 – Receitas Recebidas da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT (5)	
12 – Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	
13 – Adições da Auditoria	
14 – Exclusões da Auditoria	
15 – Despesas Custeadas com o FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital [(12+13-14) /11*100]	

Observações:

(5) Nas receitas são contempladas as parcelas “Principal” e “Rendimentos de Aplicação Financeira”;

Essa tabela não será considerada no exercício de 2021, pois não há informações segregadas de Complementação da União VAAF e VAAT; impossibilitando, assim, de se verificar a aplicação do percentual de 15% da parcela da VAAT em despesa de capital.



Estado - Saldo do FUNDEB

SALDO DO FUNDEB	VALOR (R\$)
1.Saldo em 31/12/20xx Conciliado	
2.Ajustes do Saldo	
3.Restos a Pagar do Exercício	
4.Saldo Final não Comprometido (1+2-3)	
5.Receita do FUNDEB + Rendimentos	
6.Percentual (4/5 x 100)⁶	

•Observação

•(6) Conforme o Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/20, até 10% do superávit financeiro do exercício anterior poderão ser considerados no percentual do FUNDEB (mediante a abertura de créditos adicionais e com aplicação até o final do primeiro quadrimestre).



Estado - MDE – Art. 212 da Constituição – Tabela Resumida

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	GOVERNO
A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS		
B. VALOR EMPENHADO NA FUNÇÃO 12 (FONTES 100,101, 103, 112 e 303 ATÉ 31/12/20XX) (7)		
C. Dedução das despesas incompatíveis com ações típicas de MDE (8)		
D. Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira		
E. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO EM MDE (B – C – D)		
F. Resultado líquido das transferências do FUNDEB		
G. Despesas custeadas com Complementação da União ao FUNDEB		
H. Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB (7)		
I. Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação		
J. Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB		
K. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (E - F – G – H – I – J)		
L. MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (K/A) * 100%		

•7 Considerando a fonte de recursos 303 (superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior) em sua totalidade, posteriormente, será deduzido o superávit financeiro, do exercício anterior do FUNDEB, que superar os 10% permitidos pelo Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 de 2020 (vide linha H). Vide Demonstrativo das Receitas e Despesa Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Tabela 8.1, págs. 315/316, linha 29 (verificar observação quanto à inclusão do item descrito na L22.1(t)

•8 As deduções incompatíveis com a MDE são totalizadas em tabela à parte e o resultado obtido é computado na tabela resumida;

Esses campos devem ficar zerados pois o seu preenchimento será manual pelo Auditor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PARECER
NORMATIVO
TC-15/2021

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO de acordo com o pronunciamento dos peritos da Auditoria, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, considerados partes integrantes deste parecer. 2) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.

“há obrigatoriedade do cumprimento imediato do disposto no art. 26 da Lei Nacional n.º 14.113/2021, portanto, ao final do exercício de 2021, os Entes estão obrigados a comprovar a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” (MPC)

“questões pontuais inviabilizadoras da observância do disposto no art. 26 da Lei Nacional n.º 14.113/2020 não são passíveis de apreciação em sede de consulta, sendo analisadas nas respectivas prestações de contas anuais”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



OUTRAS INFORMAÇÕES - MAPEAMENTO DA CONTABILIZAÇÃO DA FONTE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Rótulos de Linha	<input type="checkbox"/> Contar de município
1112 - Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente	223
1113 - Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente	219
1114 - Transferências do FUNDEB 60% – Complementação da União - Recursos do Exercício Corrente	14
1115 - Transferências do FUNDEB 40% – Complementação da União - Recursos do Exercício Corrente	8
1151 - Transferências do FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários	6
2115 - Transferências do FUNDEB 40% – Complementação da União - Recursos de Exercícios Anteriores	1
Total geral	471

Apenas 14 municípios efetuaram a contabilização das fontes/destinação dos recursos da complementação da União.

Além disso, não houve contabilização do desdobramento da complementação em VAAF e VAAT, inviabilizando a adoção do novo formato do demonstrativo do MDF, para a MDE, bem como o cálculo das subvinculações do VAAT.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



CONSIDERAÇÕES FINAIS